CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2248 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 50/60

Assunto: Cria o Serviço de Estatística de Recenseamento do Município de Pompéia.

ANDAMENTO

Relator: Jacarias Teles de Oliveira (19.8.60)			
Relator: Milton Ferreira 7/10:60 - Ac.			

Observações:

Arquivado em ____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 592/60

Assunto:

Remetendo projeto de lei.

50/60

Em 4 de agôsto de 1960.

Aprovado. Comissão de Finanças em 16/8/60.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência, a fim de ser submetido a aprovação dessa Egrégia Casa, o anexo projeto de lei dispondo sôbre a criação do Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio de Pompéia.

Justificando essa nossa proposição, queremos esclarecer que, para êste Municipio receber as cótas do Fundo Rodoviário Nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, = deve manter na sua organisação administrativa um Serviço de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais, capaz de dar eficiente emprêgo às cótas = que lhe couberem do referido Fundo (art. 7º, alinea a da lei n. 302, de 13/7/1948), bem assim providênciar na forma do artº 8º da citada Lei.

Por outro lado, o artigo 2º do Decreto nº.. 3.649, de 31 de outubro de 1959, estabeleceu que êsse Serviço de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais fosse criado nos moldes fixados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao qual passou a competir a distribuição das referidas cótas, entre os Municípios.

Como decorrência dessa determinação legal, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem elaborou um ante-projeto de Lei Municipal, criando o Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio, para o fim de orientar as Prefeituras na elaboração dessa lei.

Nestas condições, apresentando a essa Câmara de Vereadores o projeto anexo, de acôrdo com o padrão oferecido pelo - = D.N.E.R., com as adaptações necessárias para que o mesmo se ajuste à nossa realidade, solicito seja a mesma aprovada, para que êste Municipio fique em condições de receber cótas do Fundo Rodoviário Nacional, tão necessarias à melhoria das nossas estradas e caminhos.

Outrossim, queremos esclarecer que, enquanto no fôr aprovada dita lei, não receberemos as cótas relativas ao presente exercício.

Com a aprovação do presente projeto de lei,

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 592/60

Em 4 de agôsto de 1960.

Assunto:

(continuação)

iremos ter sòmente o encargo de um topográfo com salário minimo, isto é Cr.$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros), pois o cargo de Chefe da Seção Admnistrativa será ocupado pelo atual Fiscal de Estradas desta Municipalidade, que irá perceber uma pequena gratificação a ser estipulada futuramente.

Anexo, para conhecimento dessa Egrégia Casa, estamos passando também ás mãos de Vossa Excelência a minuta do ante-projeto com as devidas instruções, que nos foi remetido pelo D.N.E.R.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/60

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º = Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do = Municipio de Pompéia (SERMP), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a do artigo 7º da Lei nº 302, de 13 - de julho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive = obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

ARTIGO 2º = O SERMP terá a seguinte organização:-

I = Órgão Consultivo = Consêlho Rodoviário Municipal;

II = Órgãos Executivos:-

a) = Secção de Obras Rodoviárias

b) = Secção Administrativa

ARTIGO 3º = A orientação superior do SERMP será exercicida = pelo Consêlho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por - iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sôbre:

a) = O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b) = os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERMP;

c) = a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERMP;

d) = as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de = = obras do SERMP;

e) = a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERMP ;

f) = as operações de crédito necessários à execução dos == programas anuais do trabalho;

g) = o estabelecimento das condições técnicos-mínimos, inclusive faixa de domínio e trens-tipo para calculo das pontes e -= obras d'arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h) = dúvidas de interpretação ou consequente de omissões = desta Lei.

ARTIGO 4º = O Consêlho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria = relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

a) = Prefeito Municipal

b) = Administrador Geral

c) = Um representante do Çomércio

d) = Um representante da Agricultura e Pecuária

e) = Um representante da Indústria

§ 1º = O Prefeito Municipal será o Presidente do Consêlho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas c, d e e serão = anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, entr pessôas ídoneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a -= respectiva classe.

§ 2º = Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço rele-= vante, e perderão os seus mandatos no Consêlho , caso venham a faltar, s motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

ARTIGO 5º = O Administrador Geral do SERMP terá as seguintes atribuições:-

a) = dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) = contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte, bem como, outros serviços dependentes de engenharia;

c) = elaborar e submeter ao Consêlho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) = opôr o seus "VISTO" em tôdas as contas e folhas de pagamentos de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERMP, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) = submeter devidamente informados, para conhecimento e deliberação do Consêlho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste;

f) = Participar do Consêlho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do SERMP, irregularidades de sua responsabilidade, bem assim, exercer outras - atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

ARTIGO 6º = Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Pompéia, os cargos em comissão de Administrador Geral e Chefe da Secção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo o primeiro ser agrimensor ou topógrafo e o segundo pessôa d

reconhecida competência e idoneidade, com os vencimentos de Cr.$ ..... 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros).

1º Parágrafo único = Poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfaçam as condições exigidas nêste artigo, os quais perceberão uma = gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

2º ARTIGO 7º = A Lei Orçamentária do Município de Pompéia, destinará integralmente à construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:-

a) = as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estádual;

b) = a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a = 5% (cinco por cento) de sua receita tributária;

c) = os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados à obras rodoviárias específicas;

d) = o produto de operações de crédito realizados e em == virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) = taxas e contribuições de melhoria;

f) = Taxa de Conservação de Estradas;

g) = o produto das subscrições da Petrobras e outras de acôrdo com a legislação;

h) = legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devem competir ao SERMP.

Parágrafo único = Todas as dotações do Orçamento do Município de Pompéia para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais as suas obras darte correntes e especiais, serão -= aplicadas pelo SERMP, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

ARTIGO 8º = O SERMP subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos = com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão = a execução progressista dêsse Plano.

Parágrafo único = Os programas anuais de trabalho do SERMP serão aprovados pelo Consêlho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º .

ARTIGO 9º = A Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Pompéia, independentemente de qualquer gratificação, dará a assistência ao SERMP, mediante solicitação do seu Administrador Geral ao Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

R/ ARTIGO 10º = Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Municipio de Pompéia atingirem a um quantum igual ou superior a Cr.$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) anual, o SERMP será erigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

ARTIGO 11º = Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

ARTIGO 12º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 4 de agôsto de 1960.

Florentino Favoretto

= FLORENTINO FAVORETTO =

-Prefeito Municipal

gg.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 50/60, QUE CRIA O SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO MUNICIPIO DE POMPÉIA.

Tendo esta comissão verificado o presente projeto de lei enviado pelo executivo, criando o Serviço de Estradas de Rodagens do municipio, bem como, com criação de cargos, em todos os seus artigos ~~,~~ itens e alineas, constatou ser o mesmo CONSTITUCIONAL E LEGAL, pois é da competência exclusiva do Executivo a criação de cargos.

Com referência a criação do Serviço em sí, pelos documentos anexos da justificada do senhor Prefeito, verifica-se que caso referida Serviço não seja criado no municipio, deixa a Municipalidade de receber quotas do Fundo Rodoviário Nacional, imposta pela Lei nº 302 de = 13 de julho de 1948, que o Fundo, vem de agora regulamentando em todo = o território Nacional.

Somos portanto de parecer favoravel ao presente projeto de lei, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 26 de agôsto de 1960

Zacarias Telles de Oliveira

=Relator =

PARECER EM SERAZADO

Relator:- Membro - Carmelino José Dalsenter.

Ao Projeto de lei 50/60

Após demorados estudos, julgando legal o presente projeto, houvemos por bem apresentar as seguintes emendas que o tornarão mais adequado ao nosso municipio.

O artigo 6º terá a seguinte redação:-

"Art. 6º - Ficam criados no quadro do funcionalismo municipal de Pompéia, os cargos de:

a) - Administrador Geral;

b) - Chefe da Secção Administrativa.

O § Unico do artigo 6º passará ser o § 1º, com a seguinte redação: "§ 1º - Os cargos constantes deste artigo, serão isolados, de provimento efetivo e preenchidos mediante concurso de provas e titulos.

No presente artigo acrescente-se mais os seguintes paragrafos: "§ 2º - Para o cargo de Administrador Geral será exigido diploma de Agrimensor ou Topografo devidamente legalizado.

"§ 3º - Até o provimento efetivo dos cargos óra criados, poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, em carater provisório."

Suprima-se o Artigo 10º, do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 6 de Outubro de 1960.

Carmelino José Dalsenter
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Milton Pereira

Ao Projeto de lei 50/60

Estudando o presente projeto de lei de autoria do sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre a criação do Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio de Pompéia e dá outras providencias, e analizando o parecer da ilustre Comissão de Justiça, esta Comissão de Finanças, no sentido de cooperar com as ideias do sr. Chefe do Executivo e as da Ilustre Comissão de Justiça, apresenta a seguinte emenda:-

O Artigo 6º terá a seguinte redação:; com os seguintes §§.

"Artigo 6º - Ficam criados, no quadro do funcionalismo público Municipal de Pompeia, os seguintes cargos:

a) - Administrador Geral;

b) - Chefe da Secção Administrativa.- Padrão "K".

§ 1º - Os cargos constantes deste artigo, serão isolados, de provimento efetivo.

§ 2º - Para o cargo de Administrador Geral, será exigido concurso de titulos e provas, bem como a exigencia do diploma de Agrimensor ou Topografo devidamente legalizado.

§ 3º - Até o provimento efetivo dos cargos óra criados, poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, em carater provisório."

Acrescente-se mais o seguinte artigo e paragrafo :

"Art. .... Fica extinto o atual cargo de Fiscal de Estradas, padrão "K", do quadro de funcionários do Municipio, criado pela Lei nº 394, de 1º de Julho de 1958."

§ Unico - Com a extinção do atual cargo, será aproveitado seu ocupante para o cargo de Chefe da Secção Administrativa, criado por esta lei, sem prejuizo de seus direitos.

Com as emendas acima, sugere esta Comissão uma formula que virá atender uma exigencia do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, bem como tambem os interesses da Municipalidade, com referencia aos seus compromissos com o funcionalismo público, evitando-se dessa forma maiores despesas para o erário publico municipal.

Sala das Comissões, em 7 de Outubro de 1960.

Milton Pereira

Milton Pereira - Relator

Sergio Fonseca Braga

aprovado 31/10/60

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Relator:- Dr.Carmelino José Dalsenter

Ao Projeto de lei 50/60

Aprovado em 2a.discussão, o presente projeto passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio de Pompéia (SERMP), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, orgão a que se refere a alinea "a" do artigo 7º da Lei 302, de 13 de Julho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras d'arte correntes e especiais, alem dos serviços afins.

ARTIGO 2º - O SERMP terá a seguinte organização:

I - Orgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;

II - Orgãos Executivos:

a) - Secção de Obras Rodoviárias

b) - Secção Administrativa

ARTIGO 3º - A orientação superior do SERMP será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa propria ou do Prefeito Municipal sobre:

a) - O plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacial e Estadual.

b) - Os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERMP,

c) - A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERMP.

d) - Ás tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERMP.

e) - A regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERMP.

f) - As operações de crédito necessários á execução dos programas anuais de trabalho.

g) - O estabelecimento das condições técnicos.minimos, inclsive faixa de dominio e trens-tipo para calculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes ás diversas classes de estradas e caminhos municipais.

h) - Duvidas de interpretação ou consequente de omissões desta Lei.

ARTIGO 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum.

a) - Prefeito Municipal

b) - Administrador Geral

c) - Um representante do comercio

d) - Um representante da Agricultura e Pecuária

e) - Um representante da Industria

§ 1º - O Prefeito Municipal aserá o Presidente do Conselho Rodoviario Municipal e os membros mencionados nas alineas "c", "d" e "e" serão anualmentes escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, entre pessoas idoneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviario Municipal nada perce bem pelo exercicio dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas

ARTIGO 5º - O Administrador Geral do SERMP terá as seguintes atribuições:

a) - Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) - Contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte bem como outros serviços dependentes de engenhari

c) - Elaborar e submeter ao Conselho Rodoviario Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivo estudos técnicos e economicos;

d) - Apor o seu"visto"em todas as contasse folhas de pagamentos de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERMP, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) - Submeter devidamente informados para conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviario Municipal, quaisquer outros assuntos da competencia deste;

f) - Participar do Conselho Rodoviario Municipal sem direi de voto em assuntos referentes as prestações de contas do SERMP, e ir gularidades de suas responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

ARTIGO 6º - Ficam criados, no quadro do funcionalismo publico Municipal de Pompeia, os seguintes cargos:

a) - Administrador Geral.

B) - Chefe da Secção Administrativa - Padrão "K"

§ 1º - Os cargos constantes deste artigo serão isolados, d provimento efetivo.

§ 2º - Para o cargo de administrador geral será exigido co curso de titulos e provas, bem como a exigencia do diploma de agrimensor ou topográfo, devidamente legalizado.

§ 3º - Até o provimento efetivo dos cargos óra criados pod rão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal em carater provisorio.

ARTIGO 7º - Fica extinto o atual cargo de Fiscal de Estrad

Padrão "K", do quadro de funcionários do Municipio, criado pela Lei n. 394, de 1º de Julho de 1958.

§ Unico - Com a extinção do atual cargo, será aproveitado seu ocupante para o cargo de Chefe da Secção Administrativa, criado por esta lei, sem prejuizo de seus direitos.

ARTIGO 8º -A lei orçamentaria do Municipio de Pompeia destinará integralmente a construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e saus obras de arte, os seguintes recursos:

a) - As quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviario Nacional do Auxilio Rodoviario Estadual;

b) - A dotação orçamentaria Municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita tributária;

c) - Os creditos especiais votados pela Câmara Munidipal, destinados a obra rodoviarias e especificas;

d) - O produto de operações de crédito realizados e em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) - Taxas de contribuições de melhoria

f) - Taxa de conservação de estradas

g) - O produto das subscreções da Petrobras e outras de acordo com a legislação;

h) - Legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devem competir ao SERMP.

§ Unico - Todas as dotações do Orçamento do Municipio de Pompeia para o corrente exercicio e dos exercicios subsequentes destinadas a construção, melhoramentos, pavimentação e conservação de estradas e caminhos municipais, as suas obras darte correntes e peciais, serão aplicadas pelo SERMP, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

ARTIGO 9º - O SERMP subordinará as suas atlvidades a um plano de primeira urgencia, organizado mediante estudos tecnicos economicos, com base na estatistica, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse plano.

§ Unico - Os programas anuais de trabalho do SERMP serão aprovados pelo Conselho Rodoviario Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 8º.

ARTIGO 10 - A procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Pompeia, indepandentemente de qualquer gratificação, dará a assistencia ao SERMP, mediante solicitação do seu Administrador Geral ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 11 - Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 1960.

Dr.Carmelino José Dalsenter - Relator